

Ministério da Instrução Pública autorizado a dispor anualmente da quantia de 30.000\$.

23) — Artigo 347.º Os reitores dos liceus são os chefes dos respectivos estabelecimentos de ensino. Serão nomeados pelo Governo, de entre os professores dos liceus ou de entre os professores de ensino superior, mediante eleição do conselho escolar, feita em lista ou por escolha do Governo.

§ 1.º O Governo poderá mandar repetir a eleição sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º O lugar de reitor é de nomeação por quatro anos, podendo ser reeleito ou reconduzido. Nos liceus, cujos reitores eleitos à data de 30 de Junho de qualquer ano tenham cumprido quatro anos de mandato, proceder-se há no primeiro dia útil de Julho a nova eleição.

§ 3.º O lugar de reitor é incompatível com qualquer outro cargo público ou particular que o iniba de permanecer no liceu durante o período necessário para a finalização do regular funcionamento das aulas.

24) — Artigo 355.º:

§ único. Os actuais secretários privativos passarão a exercer com os mesmos vencimentos as funções de chefes de secretaria.

25) — Artigo 362.º O conselho escolar é constituído pelos professores em efectivo serviço sob a presidência do reitor.

§ 1.º Os professores agregados assistirão às sessões do Conselho Escolar sempre que se tratem questões de carácter pedagógico ou disciplinar.

§ 2.º Os professores provisórios não assistirão às sessões do Conselho Escolar em que se tratem assuntos que o regulamento determinê ou o reitor entenda conveniente que sejam resolvidos apenas pelos professores efectivos do quadro de liceu, pelos professores agregados e, em especial, quando o Conselho se ocupar:

a) Da eleição do reitor, do secretário, dos directores de classe, dos directores dos laboratórios, da biblioteca e das instalações de desenho e dos vogais do conselho administrativo;

b) Das propostas de nomeação de guardas, continuos, empregados de laboratórios e da biblioteca e do chefe do pessoal menor;

c) Da informação acerca dos serviços de quaisquer professores;

d) Da fixação do número de professores agregados que devem ser nomeados para cada grupo e da organização das propostas de nomeação de professores provisórios;

e) Da escolha de livros de ensino;

f) Da apreciação da distribuição do serviço e do horário;

g) Da votação do orçamento do liceu e apreciação das contas apresentadas pelo conselho administrativo.

§ 3.º O médico escolar assistirá a todas as reuniões do Conselho Escolar em que se tratem assuntos da sua competência.

26) — Eliminado o § 1.º do artigo 371.º

27) — Artigo 413.º Ao Governo compete fazer as nomeações interinas para os lugares de guardas, sempre que ocorram vagas e enquanto se não faz o respectivo provimento, nos termos regulamentares.

CAPÍTULO XXIX

Das inspecções

28) — Art. 443.º A inspecção dos liceus e doutros estabelecimentos de ensino secundário oficial será exercida pelo director geral do ensino secundário, podendo este delegar esta função em qualquer chefe das suas repartições.

§ único. Quando no desempenho deste serviço, poderá

o director geral ou o seu delegado escolher um professor de ensino secundário oficial ou qualquer funcionário de si dependente para o secretariar.

29) — Art. 449.º Tanto o director geral do ensino secundário como os funcionários por ele designados, em serviço de inspecção, fora da localidade da sua residência, tem direito a indemnização por despesas de viagem e ajuda de custo, nos termos do artigo 292.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:787-0

Tendo-se reconhecido que o serviço de condução dos automóveis do Ministério do Trabalho e respectivos trabalhos de conservação e limpeza têm de ser realizados por dois *chauffeurs*;

Considerando que em virtude do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 4:464, de 22 de Junho de 1918, o quadro do pessoal menor do Ministério da Agricultura, descrito no § 9.º do artigo 279.º do decreto-lei n.º 4:249, foi adicionado de um lugar de continuo, a fim de poder continuar em serviço na 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o funcionário de idêntica categoria que dirige e auxilia os serventuários em exercício na mesma Repartição;

E atendendo a que, pelo decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio corrente, a referida 11.ª Repartição da Contabilidade Pública passou a ter a seu cargo unicamente os serviços relativos à contabilidade do Ministério do Trabalho;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor do Ministério do Trabalho, descrito no artigo 56.º do decreto-lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, é ampliado com um lugar de *chauffeur*.

Art. 2.º Transita do Ministério da Agricultura para o Ministério do Trabalho o lugar de continuo a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 4:464, de 22 de Junho de 1918, continuando em serviço na 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o funcionário que exerce o mesmo lugar.

Art. 3.º Os vencimentos a que tiverem direito, no corrente ano económico, os mencionados *chauffeur* e continuo, serão abonados pelas disponibilidades da dotação do artigo 2.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para 1918-1919.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:787-P

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Direcções de serviços do Ministério da Agricultura passam a denominar-se Direcções Gerais, com as designações expressas no artigo 40.º da organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto, com força de lei, n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, ficando conseqüentemente os directores de serviços equiparados em categoria aos directores gerais dos outros Ministérios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da*

Silva Júnior — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:787-Q

Considerando que o preço máximo para a venda de alcool, estabelecido no artigo 9.º do decreto de 11 de Março de 1911, relativo ao regime de indústria do açúcar e do alcool na Ilha da Madeira, em vigor até 31 de Dezembro de 1919 na parte não revogada pelo decreto com força de lei de 9 de Abril do corrente ano, não está actualmente em harmonia com as despesas culturais da cana, dado o aumento de salários, adubos e outras despesas;

Considerando que, sendo reduzida a actual colheita de cana, resulta dêsse facto a exigência, por parte dos cultivadores, de maior preço para aqueles produtos;

Sendo indispensável adoptar providências tendentes a assegurar uma produção de alcool na Ilha da Madeira, em quantidade suficiente para ocorrer às necessidades do tratamento de vinhos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:-

Artigo 1.º Até 15 do mês de Março de 1920, o preço máximo de alcool para tempêro de vinhos, estabelecido no artigo 9.º do decreto de 11 de Março de 1911, é elevado a \$00(6) por grau centesimal e por litro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.